

[REDACTED]

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Pregão Eletrônico n. 90029/2025

Processo Administrativo n. 2024/0034584

A [REDACTED] estabelecida a [REDACTED]
[REDACTED], no município de [REDACTED], Estado de [REDACTED], inscrita no
CNPJ/MF nº [REDACTED], Inscrição Estadual nº. [REDACTED], neste ato
representado por sua Representante Legal Sra. [REDACTED] portadora da
Cédula de Identidade RG nº. [REDACTED] inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED]
no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com
fulcro regido na Lei nº 14.133/21 interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, esta impugnação é
tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data
de abertura da sessão pública do pregão.



II. DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DO DESCONTO INTEGRAL POR ATRASO NA MANUTENÇÃO CORRETIVA

O edital Pregão Eletrônico n. 90029/2025, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em instalações e equipamentos condicionadores de ar e em sistemas de ventilação mecânica com redes de dutos, com fornecimento total de mão de obra, equipamentos, materiais, isolamentos térmicos e fluidos refrigerantes (diversos), para unidades da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos itens 5.8.2.1, 5.8.2.2 e 5.8.3 do edital estabelece que:

5.8.2.1. se não foi atendido nenhum chamado no mês em uma determinada localidade e também não foi realizada a manutenção preventiva mensal, o desconto será de 100% do valor total mensal da respectiva localidade;

5.8.2.2. se um ou mais chamados técnicos corretivos ultrapassarem o prazo de 30 (trinta) dias sem conclusão, contados a partir do recebimento do chamado, o desconto será de 100% do valor total da manutenção corretiva da localidade do mês subsequente à apuração;

5.8.3. Caso a manutenção preventiva mensal não seja realizada dentro do mês de referência, a CONTRATADA terá o valor total da manutenção preventiva glosado totalmente por inexecução.

Tal previsão carece de legalidade e manifesta desproporcionalidade, ao impor sanção máxima automática, mesmo diante de um único chamado em atraso, sem considerar a quantidade de chamados solucionados no período, a gravidade do atraso, a extensão do prejuízo real causado, os esforços efetivos para resolução ou eventual caso fortuito ou força maior.

A cláusula em análise contraria frontalmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, economicidade e motivação, consagrados no [art. 5º da Lei 14.133/2021](#).



Nesse sentido, O manual de [Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União \(TCU\)](#) orienta que o pagamento deve ser proporcional à conformidade dos serviços e aos resultados obtidos, admitindo-se reduções apenas nos limites previstos contratualmente em caso de descumprimento.

“O objetivo é adequar o pagamento à conformidade dos serviços prestados e aos resultados efetivamente obtidos. Assim, em caso de desempenho inferior ao mínimo ajustado ou de entrega em desconformidade com o contrato, haverá redução dos valores devidos ao contratado, de acordo com os percentuais definidos em contrato.”

Contudo, a penalidade prevista no edital aplica uma redução integral, mesmo em face de uma única ocorrência de atraso, o que extrapola a dosimetria proporcional que deve reger os contratos administrativos. A penalidade deveria ser calibrada de acordo com a extensão do prejuízo causado, conforme o desempenho global do contratado, e não de forma absoluta e automática.

Acerca disso, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 156, § 3º, embora trate das multas, fixa como parâmetro limites máximos de 30% do valor contratual, demonstrando a intenção do legislador de evitar sanções excessivas:

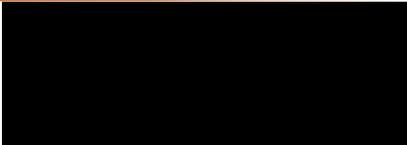
Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

II - multa;

(...)

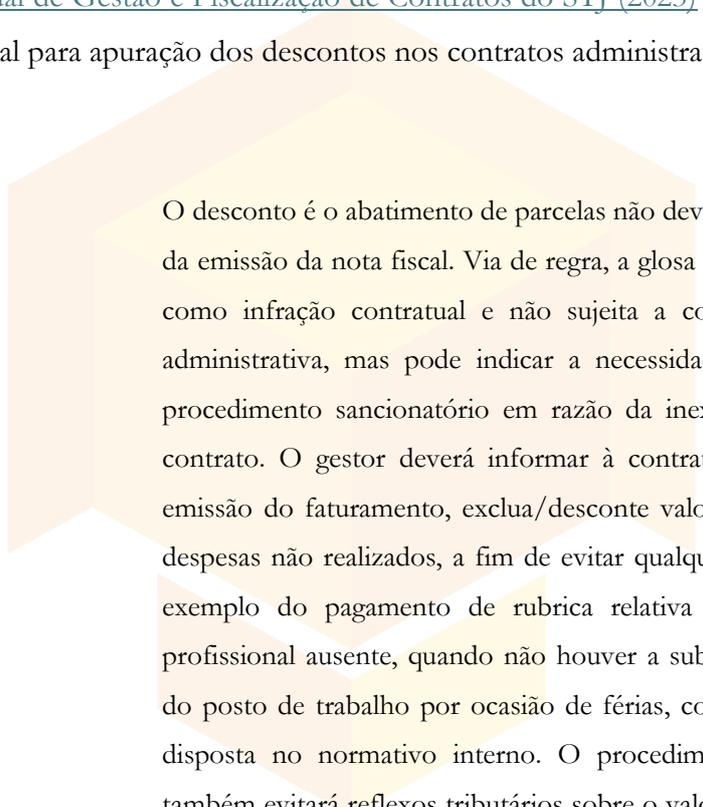
§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por



qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. (Grifo Nosso)

Embora o dispositivo se refira à multa, o espírito da norma — de impor limites proporcionais às sanções — deve ser aplicado analogicamente às penalidades de natureza financeira, como descontos contratuais. Penalidades que ultrapassem esse teto ferem a legalidade, ainda mais quando adotadas de forma automática e sem contraditório.

Ademais, o [Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do STJ \(2023\)](#) reforça acerca do procedimento legal para apuração dos descontos nos contratos administrativos:



O desconto é o abatimento de parcelas não devidas realizado antes da emissão da nota fiscal. Via de regra, a glosa não é caracterizada como infração contratual e não sujeita a contratada à sanção administrativa, mas pode indicar a necessidade de abertura de procedimento sancionatório em razão da inexecução parcial do contrato. O gestor deverá informar à contratada que, antes da emissão do faturamento, exclua/desconte valores de serviços ou despesas não realizados, a fim de evitar qualquer tipo de glosa, a exemplo do pagamento de rubrica relativa à substituição do profissional ausente, quando não houver a substituição do titular do posto de trabalho por ocasião de férias, conforme orientação disposta no normativo interno. O procedimento do desconto também evitará reflexos tributários sobre o valor dos serviços não prestados. A retenção cautelar se refere a valor subtraído do total que poderia ser pago à contratada para posterior análise acerca do seu cabimento, mediante a abertura de procedimento específico para apuração do fato constatado.

A redação atual dos itens 5.8.2.1, 5.8.2.2 e 5.8.3 do edital acarreta desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, além de onerar excessivamente o contratado, que pode ter cumprido

99% do escopo mensal e, ainda assim, ser penalizado integralmente por eventual atraso isolado, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Tal previsão viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, ao aplicar sanção máxima de forma automática, sem considerar a gravidade ou extensão do descumprimento.

Dessa forma, é recomendável a revisão da cláusula, com a adoção de critérios mais justos e compatíveis com o desempenho real da futura empresa contratada, assegurando o equilíbrio contratual e o respeito ao ordenamento jurídico.

III. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO OBJETO DO EDITAL PARA SERVIÇO DE ENGENHARIA

Preliminarmente, conforme já exposto, o objeto desta licitação é contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em instalações e equipamentos condicionadores de ar e em sistemas de ventilação.

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – UASG 990037

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS CONDICIONADORES DE AR E EM SISTEMAS DE VENTILAÇÃO MECÂNICA COM REDES DE DUTOS, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, ISOLAMENTOS TÉRMICOS E FLUIDOS REFRIGERANTES (DIVERSOS), PARA UNIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Essas atividades são reconhecidas como serviços comuns de engenharia, conforme preconiza o Acórdão TCU nº 817/2005 – Primeira Câmara, onde cita a legislação sobre o serviço de “manutenção de ar-condicionado” como serviço de engenharia. Senão, vejamos:

“Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar-condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo

[REDACTED]

a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica.” **(Grifo Nosso)**.

A caracterização dos serviços de manutenção de ar-condicionado definidos como serviço de engenharia também é mencionada na Resolução nº 218, de 29 junho 1973. Vejamos:

Art. 12 - compete ao engenheiro mecânico ou ao engenheiro mecânico e de automóveis ou ao engenheiro mecânico e de armamento ou ao engenheiro de automóveis ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Tal entendimento também se encontra no Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) de 2020 do CREA-SP.

5	Engenheiro Mecânico e de Armamento	Atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
	Engenheiro Mecânico	
	Engenheiro Industrial - Mecânica	

03 Ar condicionado

Onde fiscalizar

Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, montagem, instalação, manutenção, inspeção de Sistemas de Ar Condicionado.

Fica isento da fiscalização o Sistema de Ar Condicionado das unidades residenciais de características unifamiliar.

O que fiscalizar

Atividades referentes ao projeto, fabricação, instalação, montagem, inspeção e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado.

Deverá ser anotada uma ART para cada Sistema de Ar Condicionado projetado, fabricado, montado, instalado ou mantido, não podendo ser incluídas várias instalações na mesma ART.

Para sistemas compostos por vários equipamentos individuais de ar condicionado, mesmo sem rede de distribuição de ar ou de água, deverá ser emitida uma única ART.

Deverá ser recolhida uma ART para cada atividade e/ou serviço acima mencionado.

A cada contrato de manutenção de Sistemas de Ar Condicionado deverá ser recolhida uma ART, tendo por validade o período de 1 (um) ano, devendo-se anotar na ART o período de vigência de contrato, o endereço da obra além de um descritivo genérico do Sistema, incluindo a capacidade de refrigeração e contendo descrição técnica dos equipamentos, com marca e capacidade (TR).

Como fiscalizar

Elaborar Relatório de Fiscalização de Empresa, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima citadas.

Elaborar Ficha Cadastral - Indústria de Transformação, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

Autuar por falta de registro (pessoa jurídica), quando constatar a empresa sem registro no CREA está executando quaisquer das atividades acima descritas.

Contudo, em que pese o enquadramento do objeto em serviço de engenharia, o edital não definiu conforme a legislação, caracterizando a natureza desta licitação como “Serviços comuns”, consoante ao exposto no portal de compras e no item 1.1.3 do Termo de Referência:

Tipo de objeto

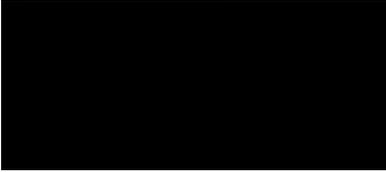
Serviços comuns

Objeto

Prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em instalações e equipamentos condicionadores de ar e ventilação mecânica com redes de dutos, com fornecimento total de peças, mão de obra, equipamentos, materiais, isolamentos térmicos e fluidos refrigerantes (diversos), para diversas Unidades da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - DPESP

1.1.3. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como natureza comum.

Embora o Edital PE nº 90029/2025 não tenha expressamente definido seu objeto como serviço de engenharia, a análise de seu conteúdo revela diversas exigências técnicas que, caracterizam o objeto desta licitação como um serviço de engenharia. Vejamos:



10.7.1. A CONTRATADA deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no Sistema CFT/CRT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais / Conselho Regional dos Técnicos Industriais), que comprove a aptidão de, no mínimo, 50% da capacidade de refrigeração total dos equipamentos de cada lote (em quantidades de BTU/h), para o desempenho de atividades de manutenção em equipamentos condicionadores de ar iguais ou similares aos apresentados no item 5.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

10.7.4. A CONTRATADA deve apresentar declaração de que possui um engenheiro mecânico ou um técnico em refrigeração e climatização ou um técnico em refrigeração e ar-condicionado capacitado em sua equipe para ser responsável técnico do Contrato.

10.7.5. A CONTRATADA deverá apresentar comprovação de registro da empresa no CREA ou no Sistema CFT/CRT.

5.6.2. A comprovação da experiência do profissional será feita com base na exigência de Atestado de Capacidade Técnica registrado no acervo técnico do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no Sistema CFT/CRT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais / Conselho Regional dos Técnicos Industriais) ao qual ele estiver vinculado.

Não obstante, é possível observar ainda a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do profissional, conforme item a seguir:

5.6.3. O profissional deverá recolher a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou o TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) para a prestação dos serviços descritos neste Termo de Referência.



Diante do exposto, considerando que a legislação expressamente classifica os serviços de manutenção de equipamentos de climatização como serviços de engenharia e que o próprio edital apresenta requisitos técnicos que corroboram essa classificação, é necessário o enquadramento do objeto no disposto no artigo 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que define os serviços comuns de engenharia.

Considerando que a avaliação da natureza do objeto deve levar em conta as características técnicas intrínsecas aos serviços de engenharia, independentemente de sua execução ser realizada por profissional engenheiro (credenciado pelo CREA) ou técnico (credenciado pelo CFT), não restam dúvidas de que o presente edital deve ser enquadrado conforme a tipificação legalmente estabelecida para serviços comuns de engenharia.

Nessa linha, em diversos certames tal entendimento já vem sendo reconhecido, à exemplo da licitação do **Edital nº 90012/2025** do Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo, **Edital nº 90015/2025** do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, **Edital nº 90046/2025** do Tribunal de Justiça de São Paulo, **Edital nº 90010/2025** da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, **Edital nº 98/2024** de Santana de Parnaíba – SP e **Edital nº 27/2024** de Bertioga-SP. Observemos:

Edital nº 90015/2025 - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Proc. Adm. nº 24871/2024

Vemos que se trata de mesmo objeto contratual, contudo é um Edital elaborado diretamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no qual corretamente já entendem e caracterizam o serviço como comuns de engenharia. Conforme podemos ver a seguir:

Informações adicionais da compra

Tipo de objeto
Serviços comuns de engenharia

Objeto
Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e emergencial de aparelhos de ar condicionado instalados nos prédios do Fórum Trabalhista de Taubaté e Fórum Trabalhista de São José do Rio Preto, com fornecimento integral de peças, componentes, materiais e insumos, ficando excluídas da obrigação do fornecimento integral somente 2 peças, relativas ao sistema Tipo Splitão de Taubaté, conforme condições e especificações do Edital e seus anexos.

Período para entrega de proposta 07/05/2025 08:00:00 até 21/05/2025 14:00:00	Data abertura da sessão pública 21/05/2025 14:00:03
Responsável designado para a compra Não informado	UF da UASG SP

Id contratação PNCP
00509968000148-1-001238/2025

Edital nº 90012/2025 - Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Proc. Adm. nº SEI 057.00156477/2025-31.

Informações adicionais da compra

Tipo de objeto
Serviços comuns de engenharia

Objeto
Contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em todo o sistema de climatização do COPOM de maneira contínua.

Período para entrega de proposta 15/05/2025 08:00:00 até 29/05/2025 09:00:00	Data prevista para abertura da sessão pública 29/05/2025 09:00:00
Responsável designado para a compra Não informado	UF da UASG SP

Id contratação PNCP
46377800000127-1-002045/2025

Edital nº PE 90046/2025 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Proc. Adm. nº 154496/2024.

Informações adicionais da compra ✕

Informações adicionais
Configurações da sessão pública

Tipo de objeto
Serviços comuns de engenharia

Objeto
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenções preventiva mensal e corretiva em equipamentos de climatização (ares-condicionados tipos janela, split, cortina de ar, sistema central tipo VRF e sistema de ventilação), incluindo fornecimento e substituição de partes e peças, instalados em diversos prédios da 7ª Região Administrativa Judiciária – RAJ 7, com controle da qualidade do ar para a unidade 21 (Fórum Central da Comarca de Santos), que co

Período para entrega de proposta	Data abertura da sessão pública
11/03/2025 09:00:00 até 25/03/2025 11:00:00	25/03/2025 11:00:00
Responsável designado para a compra	UF da UASG
Não informado	SP

Id contratação PNCP
51174001000193-1-000070/2025

[Fechar](#)

Edital nº PE 90010/2025 – Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal

Proc. Adm. nº 13032.096733/2025-72.

Onde corretamente reconhece o serviço de manutenção de Ar-Condicionado como serviço de engenharia, em consonância com a legislação vigente.

Informações adicionais da compra ✕

Tipo de objeto
Serviços comuns de engenharia

Objeto
Contratação de pessoa jurídica registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de ar-condicionado de edifício da SRRF08 em São Paulo, com fornecimento de peças e materiais para execução dos serviços, emissão de laudos para análises de qualidade do ar, análise química da água e elaboração do PMOC.

Período para entrega de proposta	Data prevista para abertura da sessão pública
01/04/2025 09:00:00 até 17/04/2025 09:30:00	17/04/2025 09:30:00
Responsável designado para a compra	UF da UASG
Não informado	SP

Id contratação PNCP
00394460000141-1-000226/2025

[Fechar](#)

Edital nº PE n. 98/2024 – Santana de Parnaíba.

Proc. Adm. nº 240.719.034.712.800/2024.



- 04/12/2024 15:06:52 - Pregoeiro - Considerando que a média do valor da licitação é R\$ 1.653.00,00, e que DOZE das VINTE empresas que apresentaram propostas, mantiveram lances finais menores que 75 por cento do valor orçado pela Administração;
- 04/12/2024 15:03:37 - Pregoeiro - Ressaltamos que conforme o disposto no art. 59, par. 4º da Lei 14.133/2021, o qual prevê que: No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores à 75 por cento do valor orçado pela Administração. Neste mesmo norte, o art. 59, inciso IV prevê que: Serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.
- 04/12/2024 15:03:15 - Pregoeiro - Boa tarde a todos.
- 04/12/2024 15:02:30 - Sistema - Motivo: RETOMADA
- 04/12/2024 15:02:30 - Sistema - A sessão foi reaberta pelo pregoeiro.
- 04/12/2024 11:07:52 - Sistema - Motivo: Análise dos lances enviados.

Ademais nesta licitação de Santana de Parnaíba, ainda foi solicitado a planilha de composição de custo necessária para destrinchar as despesas que estão englobadas no valor total da proposta.

- 04/12/2024 15:10:24 - Pregoeiro - A sessão será suspensa para aguardar a documentação e a retomada será às 10 horas do dia 05/12/2024.
- 04/12/2024 15:09:32 - Pregoeiro - a SESSÃO SERÁ
- 04/12/2024 15:09:25 - Pregoeiro - A demonstração de exequibilidade para cada lote deverá ser enviada para o e mail gabriela.26893@santanadeparnaiba.sp.gov.br até às 17 horas do dia 04/12/2024.
- 04/12/2024 15:08:50 - Pregoeiro - CONVOCO em forma de diligência, TODAS as empresas que ofertaram lances inferiores a R\$ 1.239.750,00 para que apresentem a exequibilidade das propostas através da composição de TODOS os custos unitários ao qual deverá incidir os custos diretos e indiretos e consequentemente o lucro presumido.
- 04/12/2024 15:06:52 - Pregoeiro - Considerando que a média do valor da licitação é R\$ 1.653.00,00, e que DOZE das VINTE empresas que apresentaram propostas, mantiveram lances finais menores que 75 por cento do valor orçado pela Administração;

Edital PE nº 27/2024 – Prefeitura Municipal de Bertioga.

Proc. Adm. nº 1390/2024.

Além disso, considerando a natureza dos serviços, e os alegados termos do art. 59 § 4º da Lei nº 14.133/2021, que adotamos como razão de decidir, recebemos o recurso interposto pela empresa: **MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 02.2232923/0001-19 e a ele damos parcial provimento para, rejeitar a planilha de exequibilidade apresentada pela recorrida e por consequência **DESCLASSIFICAR** a empresa proposta apresentada pela empresa: **MAXI SERVIÇOS E REFORMAS LTDA - ME**, CNPJ nº 510.545.965/0001-13. Observando o Princípio da Autotutela Administrativa (súmula 473-STF), passamos a aplicar o disposto no art. 59 §4º da Lei nº 14.133/2021, e desclassificar todas as propostas apresentadas com valor inferior a 75% do valor orçado pela administração, qual seja, R\$ 824.472,00, reconhecendo a inexequibilidade das propostas abaixo do valor de R\$ 618.354,00 nos exatos termos da lei vigente.

E após o reconhecimento do objeto como serviço de engenharia, acertadamente também foi solicitado a planilha de composição de custo.

Recebemos os recursos por tempestivos. Observado o Princípio da Autotutela Administrativa (súmula 473-STF), fica mantida a aplicação do disposto no art. 59 §4º da Lei nº 14.133/2021. No tocante ao recurso da empresa MAXI SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA, julgamos IMPROCEDENTE, em vista do atendimento pleno do que preceitua a Sumula 262- TCU, tendo sido oportunizado a comprovação de exequibilidade de sua proposta, sem o necessário êxito. No tocante ao recurso da empresa MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, julgamos PROCEDENTE, para desclassificar a empresa RESET CLEAN LTDA, pela falta de documentos essenciais, e rever a decisão de desclassificação da empresa recorrente MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, que fica desde já intimada a apresentar planilha de exequibilidade de sua proposta.

No tocante, uma vez reconhecido o tratamento desta contratação como serviço de engenharia, é necessário adequar a legislação vigente o limite de indício de inexequibilidade constatado no item 9.8 do edital.

Logo, conclui-se para o cumprimento dos princípios e regras que regem o processo licitatório, requer a alteração do edital para o enquadramento da natureza do objeto como Serviço de Engenharia Comum, pelas razões acima expostas.

IV. DA ADEQUAÇÃO AO LIMITE DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

Conforme verificado, o objeto desta licitação se enquadra como serviço comum de engenharia, tendo em vista a natureza técnica das atividades descritas no edital, as especificações exigidas e o entendimento consolidado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o qual foi reconhecido e acolhido pelo Tribunal de Contas da União como parâmetro válido para a classificação desses serviços.

No que tange aos critérios de exequibilidade, a referida Lei determina expressamente em seu art. 59, §4º, que para obras e serviços de engenharia, as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração serão consideradas inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)



§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Por outro lado, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 estabelece que, para bens e serviços em geral, será considerado indício de inexequibilidade quando os valores forem inferiores a 50% do orçamento estimado:

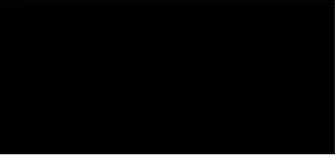
Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Entretanto, o edital em análise adota como parâmetro de inexequibilidade o limite de 50% do valor orçado, aplicando-o genericamente, inclusive para serviços de engenharia:

9.8. Serão considerados indícios de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Diante desse contexto, há inconsistência entre o tratamento previsto no edital e a legislação vigente, uma vez que o objeto da contratação, conforme já demonstrado, é inequivocamente um serviço de engenharia, para o qual o limite de exequibilidade deve ser de 75%, conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Assim, para garantir a conformidade legal e evitar possíveis prejuízos à competitividade do certame, é imprescindível a alteração do edital, ajustando-se o critério de inexequibilidade das propostas para 75% do valor estimado da contratação, de modo a refletir corretamente a natureza do objeto licitado como serviço comum de engenharia.



V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A retificação dos itens 5.8.2.1, 5.8.2.2 e 5.8.3 do edital, com a **supressão ou adequação dos descontos por execução parcial do contrato**;
- b) A correção do edital para definir a natureza do objeto como **serviço comum de engenharia**, com detalhamento técnico condizente;
- c) Caso seja acolhida a alteração do objeto para serviço comum de engenharia, que seja modificado o **limite de exequibilidade para 75%**, conforme art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/2021;
- d) Caso não acolhida a alteração requerida, requer-se a suspensão do certame até a devida adequação do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Nestes termos,
pede deferimento.



, 26 de maio de 2025.

